

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

Luciana Sampaio Mutti de Carvalho¹

Prof.^a Nícia Nogueira Diógenes Santos de Abreu²

RESUMO: O presente artigo trata da responsabilidade civil do Estado decorrente de danos causados por atos jurisdicionais, à luz da doutrina pátria e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de investigar se é admissível - e em que medida - a responsabilização do Estado em função da atividade jurisdicional no direito brasileiro. Quanto à metodologia, foram utilizados os instrumentos da revisão de literatura e do estudo de caso, no âmbito do qual foram analisados 14 acórdãos daquele Tribunal, proferidos a partir de 2010. O resultado da análise da jurisprudência reflete a dualidade de posicionamentos verificada na pesquisa doutrinária, com predominância do entendimento que tende a restringir as hipóteses de responsabilização do Estado por atos jurisdicionais àquelas insertas no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, entendendo o erro judiciário enquanto pronunciamento judicial eivado de dolo, fraude ou culpa grave, aplicando-se, portanto, os postulados da responsabilidade subjetiva.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Estado. Atos jurisdicionais. Erro judiciário.

ABSTRACT: The present paper deals with civil liability of State by damages caused by judicial acts, considering the national literature and the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Bahia, in order to investigate the admissibility and the extent to which liability of the State by jurisdictional activity in Brazilian law. As for the methodology, the instruments of literature revision and case study were used, in the context of which 14 judgments of that Court were analyzed, after 2010. The result of the analysis of the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Bahia reflects the duality of positions found in literature research, with a predominance of understanding that tends to restrict the hypotheses of State accountability by

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (UCSal), e especialista em Metodologia e Didática do Ensino Superior pela Universidade Católica do Salvador (UCSal).

jurisdictional acts to those inserted in art. 5º, LXXV, of the Federal Constitution, understanding the judicial error as a judicial pronouncement of deceit, fraud or serious guilt, applying, therefore, the postulates of subjective liability.

Keywords: Civil liability. State. Jurisdictional acts. Judicial error.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 NOÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO 2.1 A Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado no Direito Brasileiro 2.2 O Sentido e o Alcance da expressão “agentes públicos” no art. 37, §6º da Constituição Federal 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO 3.1 Doutrina 3.2 Análise da Jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi concebido a partir da necessidade de elaboração de um Trabalho de Conclusão de Curso, no âmbito da graduação em Direito. O tema em análise, escolhido alguns semestres atrás, exprime algumas preocupações e problematizações que permearam o meu início, enquanto estagiária, na prática jurídica.

O Estado Juiz não pode se abster de decidir, de sorte que qualquer questão que seja levada ao exame do judiciário ensejará um provimento. Nesse sentido, há um brocardo de um popular desenho em quadrinhos que diz, pedindo licença ao rigor técnico das palavras: Com grandes poderes vêm grandes responsabilidades. Em que pese a famosa máxima tenha sido cunhada em 1962, a ideia subjacente é bastante antiga. Tanto antiga quanto instintiva, pois se liga a uma verdade dentro de nós: poder e responsabilidade se relacionam necessariamente.

A temática da Responsabilidade Civil do Estado está inserida na matéria Responsabilidade Civil, que, por sua vez, cuida da obrigação de indenizar decorrente da ofensa a dado bem jurídico – seja este material ou imaterial (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 15).

No que toca à atuação estatal, nos termos da Constituição Federal (art. 37, §6º), tem-se que “as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”. A Responsabilidade Civil do Estado é, portanto, o dever de indenizar que surge para o Estado em decorrência de dano (material, imaterial ou perda de uma chance) provocado pelos atos e omissões dos seus agentes.

Fruto de sucessivo labor doutrinário, forjada, ao longo dos séculos, no silêncio da lei, a Responsabilidade Civil do Estado tal qual hoje consagrada no ordenamento jurídico brasileiro tem, via de regra, natureza objetiva. Em outras palavras, de um modo geral, para o reconhecimento do dever de indenizar do Estado basta que se verifique a ocorrência de dano e o nexo causal, sendo despicienda a demonstração da culpa do agente público.

Descortinando a Responsabilidade Civil do Estado, chega-se ao escopo do presente trabalho, qual seja, a Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais.

Nesse contexto, o ato jurisdicional, também referido na doutrina como *ato judicial típico*, cinge-se às decisões, sentenças, acórdãos, ou seja, aos pronunciamentos específicos da função de julgar. Assim, resgatando as noções anteriores, a Responsabilidade Civil do Estado por ato jurisdicional diz respeito à obrigação de indenizar que surge para o Estado em consequência de dano decorrente do exercício da atividade jurisdicional.

Entretanto, se é possível falar em unanimidade quanto ao dever de indenizar do Estado, de um modo geral, o mesmo não se pode dizer quando a atividade estatal sob exame é a atividade jurisdicional.

Dessa forma, à guisa de investigar se o direito brasileiro admite ou não a responsabilização do Estado por danos causados por agentes públicos investidos de jurisdição, no exercício da atividade jurisdicional, o presente trabalho lastreou-se na literatura jurídica atinente ao tema e na jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, considerando os acórdãos proferidos a partir de 2010.

Quanto à estrutura do presente artigo, no item 1 foram delineadas noções basilares sobre Responsabilidade Civil. Em seguida, no item 2, tratou-se da Responsabilidade Civil do Estado no Direito Brasileiro, bem como do sentido e alcance da expressão “agentes públicos” no art. 37, §6º da Constituição Federal. O item 3, por sua vez, traçou um panorama da Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisprudenciais na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Por fim, tiveram lugar alguns arremates e considerações sobre o tema.

Portanto, a metodologia utilizada no presente trabalho consiste na revisão de literatura e no estudo de caso. Conforme observa Alda Judith Alves-Mazzotti (1992, p. 54) a revisão de literatura tem por objetivo “iluminar o caminho a ser trilhado pelo pesquisador, desde a definição do problema até a interpretação dos resultados”. Para tanto, deve atender a dois aspectos básicos, quais sejam: “a contextualização do problema dentro da área de estudo”; e “a análise do referencial teórico”. Destarte, cumpre delinear que a sua realização se deu através de etapas, utilizando-se como modelo a sistemática proposta por Lakatos (2003, p. 44), que inclui

a escolha do tema, a elaboração do plano de trabalho, identificação e compilação do material, fichamento, análise e interpretação, e redação. O estudo de caso, por sua vez, consistiu na coleta, análise e interpretação, e sistematização das informações colhidas em acórdãos do Tribunal de Justiça da Bahia exarados a partir de 2010 e disponíveis na plataforma SAJ³.

O presente trabalho se justifica dado o papel da atividade jurisdicional na sociedade, quer pela frequência com que se recorre ao Poder Judiciário, seja para ver garantidos direitos ou para dirimir conflitos, quer pela força cogente das determinações judiciais. Lançar um olhar sobre a atividade jurisdicional, portanto, justifica-se em função de sua própria importância na nossa estrutura social.

No contexto, inclusive político, em que este artigo se insere, tratar da Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais talvez tenha a importância que outrora tiveram as discussões sobre a Responsabilidade Civil do Estado, considerando que já vivemos épocas de completa ausência de responsabilização do Estado pelo erro comissivo ou omissivo de seus agentes. Sobretudo em matéria penal, que envolve a supressão da liberdade do indivíduo, a Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais merece, ao menos, mais algumas páginas de reflexão, para além dos preceitos repetidos à exaustão em nossa jurisprudência.

1. NOÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL.

De início, para avançar nas reflexões a que o presente artigo se propõe, faz-se necessário lançar mão de algumas noções e conceitos.

A temática da Responsabilidade Civil do Estado encontra assento na matéria Responsabilidade Civil, que, por sua vez, cuida da obrigação de indenizar decorrente da ofensa a dado bem jurídico – seja este material ou imaterial (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 15).

Ainda segundo lição de Cavalieri:

A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 16)

³ e-SAJ, Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <http://esaj.tjba.jus.br/esaj/portal.do?servico=190100>

Conquanto, consoante consignado no excerto acima, a responsabilidade civil decorra eminentemente da prática de um ato ilícito, ou seja, da violação de um dever jurídico, é de se lembrar que o dever de indenizar pode derivar, também, de imposição legal, quer em atividades lícitas, quer em função do risco da atividade exercida (GAGLIANO & PANPLONA FILHO, 2014, p. 42), nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A seu turno, Maria Helena Diniz (2011, p. 50) ensina que “a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.

A norma jurídica cuja violação pode inaugurar o dever de indenizar pode ter natureza legal ou contratual. A natureza da norma transgredida dá azo à subdivisão da responsabilidade civil em contratual e extracontratual (ou aquiliana). Assim, se há entre as partes contrato que as vincule, e o dano resulta de descumprimento de obrigação contida nesse contrato, configura-se a responsabilidade contratual. Em contrapartida, se o dano deriva da violação de um dever legal, através de uma conduta ilícita por parte do agente, trata-se de responsabilidade extracontratual. É a hipótese, por exemplo, de quem envia para terceiros *nudes* (fotos íntimas) que a si foram confiadas.

O dever de indenizar do Estado pode se fundar na responsabilidade contratual ou extracontratual. No primeiro caso, importa lembrar que a Administração, no intuito de cumprir os seus objetivos, celebra contratos (administrativos ou não), e, sendo assim, o Estado pode ser responsabilizado por eventuais danos decorrentes de inadimplemento contratual. De outro lado, a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde ao dever de reparar danos acarretados a terceiros em consequência de condutas comissivas ou omissivas, materiais ou jurídicas, lícitas ou ilícitas, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, 2008, P. 607). É da responsabilidade extracontratual do Estado que cuida o art. 37, §6º da Constituição Federal, sendo, portanto, o terreno em que se insere a responsabilidade por atos jurisdicionais.

Outra dicotomia importante guarda relação com os elementos ou pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta humana, culpa genérica (ou *lato sensu*), nexos de causalidade e dano ou prejuízo (TARTUCE, 2014, p. 260), adiante melhor analisados. Trata-se da responsabilidade civil nas modalidades subjetiva e objetiva. Nesse sentido, é precisa a lição de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 54):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Consoante ensinamento de Silvio de Sávio Venosa (2005, p. 33), a culpa civil em sentido amplo engloba o ato ou conduta intencional (dolo) e “os atos ou condutas evitados de negligência, imprudência ou imperícia” (culpa em sentido estrito).

Entretanto, é sabido que a responsabilidade subjetiva nem sempre é capaz de proporcionar justiça nas relações sociais (NADER, 2016, p. 57), sobretudo em função da dificuldade em promover a prova da culpa, de forma que a ciência jurídica desenvolveu instrumentos para mitigar a necessidade de configuração desse elemento (a exemplo da teoria da culpa presumida), chegando-se à noção de responsabilidade objetiva, absorvida pelo ordenamento jurídico pátrio na Constituição Federal (art. 37, §6º, que cuida da responsabilidade extracontratual do Estado) e, posteriormente, no Código Civil de 2002 (arts. 43 e 927, p. único, supracitado).

Na modalidade objetiva, para o reconhecimento do dever de indenizar, é irrelevante a demonstração de culpa. Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, além dos casos descritos em lei, o dever de indenizar também tem lugar “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Trata-se, nesse segundo caso, da teoria do risco, que, aliás, fundamenta a responsabilidade objetiva do Estado (teoria do risco administrativo).

No que toca aos demais pressupostos do dever de indenizar, a conduta humana pode se dar através uma ação (conduta positiva) ou uma omissão (conduta negativa). Nesse sentido, Tartuce (2014, p. 260) ressalva que, normalmente, a conduta ensejadora de reparação é a conduta positiva, uma vez que, para a configuração da omissão, é necessária a concorrência das seguintes circunstâncias: existência do dever jurídico de executar determinado ato; prova de que a conduta não foi realizada; demonstração de que a conduta, se praticada, teria o condão de

evitar o dano. No mais, não obstante a regra da responsabilidade civil seja responder por ato próprio, é possível responder por ato de terceiro, fato de animal ou coisa inanimada, ou mesmo, como lembra Tartuce, por produtos colocados no mercado de consumo (art. 12 e ss. da Lei 8.078/1990).

O nexo de causalidade, por sua vez, é o liame entre a conduta e o dano. Trata-se de saber se a conduta do agente deu causa ao resultado danoso. Aguiar Dias (s.d. apud CAVALIERI FILHO, 2015, p. 67) deslinda: “É preciso sempre demonstrar, para intentar a ação de reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido”. Cavalieri recorda ainda que, em matéria de responsabilidade objetiva, “toda a discussão gravita em torno do nexo causal”.

Ainda no que toca ao elemento causal, Tartuce (2014, p. 270) destaca três das principais teorias justificadoras do nexo de causalidade debatidas na doutrina, a saber: *Teoria da equivalência das condições ou do histórico dos antecedentes*, para a qual, conforme lição de Tepedino (s.d. apud TARTUCE, 2014, p. 270), a presença de cada uma das condições identificadas, na hipótese concreta, precedentemente ao resultado danoso, é condição *sine qua non* para a ocorrência do dano; *Teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal*, segundo a qual somente devem ser reparados os danos que resultem de forma direta e imediata da conduta do agente; *Teoria da causalidade adequada*, para a qual nem todas as condições antecedentes ao evento danoso são hábeis a ensejar o dano, devendo-se separar, dentre todas as condições antecedentes, aquela que por si só causaria o dano (única e suficiente). Excetuando-se a primeira teoria, as duas últimas encontram lugar na jurisprudência, não havendo, também, consenso doutrinário a respeito de qual teoria o Código Civil de 2002 teria abraçado.

O dano, enquanto elemento da responsabilidade civil, é a lesão de qualquer bem jurídico ou interesse juridicamente tutelado (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 103), seja patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), ou mesmo da modalidade *perda de uma chance*. O dano patrimonial se reparte em dano emergente e lucro cessante, sendo aquele o prejuízo efetivo e imediato e este a impossibilidade de se auferir uma vantagem que era esperada e quantificável.

Semelhante em parte ao lucro cessante, a perda de uma chance é a perda da oportunidade de obter determinada vantagem, a exemplo do advogado que perde o prazo para recorrer de uma sentença, ou da injusta negativa de tratamento que poderia possibilitar a cura de um paciente. Conforme se depura dos exemplos, a vantagem em questão não é necessariamente patrimonial, como no lucro cessante. Também diferem entre si o lucro cessante e a perda de

uma chance à medida em que, nesta, a indenização deve se dar em função da perda da *oportunidade* (probabilidade) de se obter determinada vantagem, e não da perda da vantagem em si, de forma que o montante da indenização deve ser calculado proporcionalmente à chance perdida. No lucro cessante, por sua vez, como dito anteriormente, frustra-se a vantagem esperada e quantificável. De mais a mais, para que haja dever de indenizar, é imprescindível a configuração do dano, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Por fim, vale lembrar as causas de exclusão da responsabilidade civil, quais sejam, estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito, estrito cumprimento do dever legal, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior. Enquanto as quatro primeiras afastam a ilicitude, as quatro últimas rompem o nexo de causalidade, elidindo, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Repisadas as noções elementares de responsabilidade civil, pelo que se considera assentada a maior parte das premissas fundamentais para a análise da problemática proposta, passa-se a uma revisão da responsabilidade civil extracontratual do Estado, bem como do tratamento da matéria no direito brasileiro.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO.

A responsabilidade civil do Estado diz respeito ao dever de indenizar que surge para o ente público em função de danos causados por seus agentes, nessa qualidade, a particulares. Conforme assentado anteriormente, o presente artigo se insere no campo da responsabilidade extracontratual do Estado, tendo em vista a ausência de prévia relação contratual entre a Administração Pública e o sujeito prejudicado.

Matheus Carvalho (2015, p. 325), sobre o fundamento da responsabilidade civil do Estado, aduz que “o surgimento e a evolução do Estado de Direito faz nascer a ideia de que a Administração Pública se submete ao direito posto, assim como os demais sujeitos de direito da sociedade”. Entretanto, o que pode hoje parecer elementar é uma construção social. A sociedade e o Direito estão permanentemente se redefinindo, e à responsabilidade civil do Estado se tem deferido tratamento diverso no tempo e no espaço, com teorias que vão desde a irresponsabilidade do Estado até a teoria do risco integral, que, como se verá, não pode sequer ser elidida pelas causas excludentes da responsabilidade.

Na época dos Estados absolutos, repousando na ideia fundamental de soberania, vigorava a teoria da irresponsabilidade do Estado, espelhada nas máximas “The king can do no wrong” (“O rei não erra”), “L’État c’est moi” (“O Estado sou eu”), “Quod principi placuit habet legis vigorem” (“Aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei”) (DI PIETRO, 2008, p. 608), e segundo a qual o Estado não detinha responsabilidade pelos atos praticados pelos seus agentes. Nesse sistema, os administrados tinham ação contra o próprio fâmulos causador do dano, mas não contra o Estado (CAVALIERI, 2015, p. 320).

Tendo sido paulatinamente repelida pela doutrina e pelos tribunais, a irresponsabilidade do Estado cedeu lugar, no século XIX, à responsabilização em situações específicas, em hipótese de conduta culposa do agente. Trata-se da teoria civilista da culpa, que reconhecia o dever de indenizar do Estado somente nas mesmas hipóteses em que a obrigação de compor existia para o particular (patrão ou comitente) pelos atos dos seus empregados ou prepostos.

O art. 15 do Código Civil Brasileiro de 1916, que consagrou a responsabilidade subjetiva do Estado, inspirou-se na teoria civilista da culpa (DI PIETRO, 2008, p. 610).

A ideia de que o Estado não é representado por seus agentes, mas age através deles, possibilitou o desenvolvimento da teoria da culpa anônima ou impessoal (em lugar da culpa individual ou civilista), passando-se a falar em culpa ou falta do serviço - esta decorrente do não funcionamento, do mal funcionamento ou do funcionamento atrasado do serviço. Nas palavras de Cavalieri Filho (2015, p. 322):

A culpa anônima ou falta do serviço público, geradora de responsabilidade do Estado, não está necessariamente ligada à ideia de falta de algum agente determinado, sendo dispensável a prova de que funcionários nominalmente especificados teriam incorrido em culpa. Basta que fique constatado um mal agenciador geral, anônimo, impessoal, na defeituosa condução do serviço, à qual o dano possa ser imputado.

A teoria da culpa anônima (responsabilidade subjetiva) subsiste, no direito brasileiro, na hipótese de responsabilização do Estado por omissão genérica, segundo entendimento doutrinário e dos Tribunais (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 337), conforme será melhor analisado adiante.

Por fim, lastreada no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais, surge a teoria do risco, primeira a fundamentar a responsabilidade objetiva do Estado (DI PIETRO, 2008, p. 610). Na lição da referida professora, a ideia subjacente a esta teoria é a necessidade de equilíbrio na repartição dos ônus e encargos sociais. É dizer: sempre que um indivíduo, por força de um agir estatal, experimenta um ônus maior do que o suportado pelos demais, é

rompido o necessário equilíbrio dos encargos sociais, cabendo ao Estado indenizar o prejudicado, de forma a restabelecer esse equilíbrio. Aqui, a noção de culpa é substituída pelo nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo administrado.

A teoria do risco compreende as modalidades do risco administrativo e do risco integral. Na teoria do risco administrativo, conquanto seja desnecessária a prova da culpa do ente público, é possível a exclusão da responsabilidade do Estado em face do reconhecimento de alguma das excludentes da responsabilidade civil. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (2016, p. 782):

O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização.

O art. 37, §6º da Constituição Federal, bem como o art. 43 do Código Civil, estabelecem a responsabilidade civil objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo (MEIRELLES, 2016, p. 784).

Por outro lado, a teoria do risco integral é a “modalidade extremada da doutrina do risco administrativo” (MEIRELLES, 2016, p. 782), precisamente porque, para essa teoria, o Estado fica adstrito a indenizar todo e qualquer dano suportado pelo administrado, ainda que resultante de fortuito, ou mesmo de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Em que pese Hely Lopes Meirelles advirta que a teoria do risco integral jamais fora acolhida no direito brasileiro, Di Pietro (2008, p. 611), em divergência, ressalva que tal modalidade é prevista e aplicada em hipóteses pontuais, a exemplo dos danos causados por acidentes nucleares (art. 21, XXIII, c, da Constituição Federal), tendo o Código Civil, também, previsto algumas hipóteses de aplicabilidade do risco integral nas relações obrigacionais (vide arts. 246, 393 e 399).

Ainda segundo Di Pietro (2008, p. 610), os pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado são: a prática de ato lícito ou ilícito por agente público, agindo nessa condição; ocorrência de dano específico (que atinja apenas algum ou alguns membros da coletividade) e anormal (que extrapole os inconvenientes habituais da vida em sociedade, decorrentes da atividade estatal); e a verificação de nexo causal entre a conduta praticada pelo agente público e o prejuízo sofrido pelo administrado.

Feitas estas considerações sobre a responsabilidade civil extracontratual do Estado, passa-se à sua disciplina no direito brasileiro.

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO NO DIREITO BRASILEIRO

A tradição jurídica brasileira sempre foi avessa à ideia de irresponsabilidade do Estado. Nada obstante a falta de disposição legal específica, a tese da responsabilidade do Estado sempre vigorou como princípio amplo de Direito (BANDEIRA DE MELLO, 2008, p. 1017).

A respeito da evolução normativa da responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro, Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 1017) sintetiza:

Inicialmente, prevaleceu, como, de resto, sucedia no Exterior, a tese da culpa civil. É dizer: o Estado respondia quando funcionário seu, atuando no exercício da função, procedia de modo culposos, por negligência, imprudência ou imperícia. Evoluiu, ao depois, para a noção de falta do serviço, para finalmente aceitar, assaz de vezes, a responsabilidade objetiva. Esta progressão caminhou, a cotio, à frente da legislação. A doutrina, sobretudo, e parte dos juizes sustentaram teses avançadas em relação aos termos do Direito Positivo, procurando extrair, mediante interpretação sistemática da ordenação jurídica, posições bastante evoluídas.

Com efeito, o art. 15 do Código Civil de 1916 foi o primeiro dispositivo a tratar especificamente do assunto, consagrando a teoria da culpa civil como fundamento da responsabilidade civil do Estado (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 326):

Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

Segundo Cavalieri (2015, p. 326), em que pese o indigitado dispositivo tenha disciplinado a responsabilidade civil do Estado nos mesmos moldes em que disciplinava (no art. 1.521, III) a responsabilidade civil no direito privado, estabeleceu importante diferença no que toca à adoção da culpa presumida na hipótese em que o dano proviesse de conduta ilegal do agente público, enquanto a responsabilidade dos particulares, por ato dos seus representantes ou prepostos, demandava sempre a prova da culpa, conforme previsão do art. 1.523 daquele diploma.

Ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, e antes da promulgação da Constituição de 1946, que acolheu expressamente a responsabilidade objetiva do Estado, a tese da

responsabilidade objetiva já contava com a adesão de eminentes doutrinadores (a exemplo de Ruy Barbosa, Pedro Lessa e Amaro Cavalcanti), vindo a figurar, também, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (BANDEIRA DE MELLO, 2008, p. 1018).

Da Constituição de 1946 em diante, a responsabilidade objetiva do Estado passou a ser expressamente acolhida em nosso ordenamento jurídico, sendo mantida, inclusive, nas Constituições outorgadas de 1967 e 1969.

A seu turno, a Carta de 1988 (art. 37, §6º) estabelece que “as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Seguindo a linha do dispositivo constitucional, o art. 43 do Código Civil de 2002 determina que "as pessoas jurídicas de Direito Público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

A responsabilidade civil do Estado adotada no direito brasileiro tem, via de regra, natureza objetiva, e se fundamenta na teoria do risco administrativo. Em outras palavras, de um modo geral, para o reconhecimento do dever de indenizar do Estado basta que se verifique a ocorrência de dano e a relação de causalidade entre a conduta do agente público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo despicienda a demonstração de culpa.

Cabe ainda lembrar que a responsabilidade subjetiva, terreno onde se investiga culpa, vige no que toca às omissões estatais. Nesse sentido é a lição de Rui Stoco (2007, p. 996), que entende que a responsabilidade civil do Estado é de natureza subjetiva quando se trata de omissão. Cavalieri (2015, p. 337), por outro lado, desmembrando a conduta omissiva em omissão genérica e omissão específica, aduz que a apenas a omissão específica atrai a responsabilidade objetiva, circunscrevendo a responsabilidade do Estado por omissão genérica no âmbito da responsabilidade subjetiva, na modalidade da culpa anônima.

Em tempo, importa fixar que a omissão específica se configura sempre que o Estado, estando na posição de garante (guardião), cria, através da sua omissão, “situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo”. Dessa forma, “a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 337). É a hipótese, por exemplo, da morte de detendo em rebelião em presídio.

Diversamente, a omissão genérica se caracteriza quando não existe para o Estado o dever de uma atuação específica, com vistas a evitar determinado resultado. Aqui, há apenas o dever legal de agir, em decorrência, por exemplo, do dever de fiscalização, e, dada a sua omissão, concorre para o resultado. Cavalieri entende que, nesse caso, a omissão do Estado somente enseja a responsabilidade subjetiva na medida em que for concausa do dano, ao lado da força maior, do fato de terceiro ou da própria vítima.

Situada a responsabilidade civil extracontratual do Estado no direito brasileiro, passa-se a uma breve investigação acerca dos limites da expressão “agentes públicos”, constante do art. 37, §6º da Constituição Federal.

2.2 O SENTIDO E O ALCANCE DA EXPRESSÃO “AGENTES PÚBLICOS” NO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 37, §6º da Constituição Federal estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No que tange à abrangência que o constituinte pretendeu dar ao vocábulo agentes, no dispositivo constitucional supracitado, Hely Lopes Meirelles (2016, p. 79) esclarece que o termo compreende “todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal”, abrangendo explicitamente aquelas vinculadas a pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 567), o legislador constitucional reputou agentes públicos “quem quer que aja ou se omita em nome do Estado – desde o mais alto mandatário da nação (presidente da República) até o mais modesto trabalhador”, não importando se o agente em questão é ou não remunerado, se o vínculo é permanente ou temporário, ou mesmo a forma de investidura.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 246), utilizando a classificação de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, propõe a divisão dos agentes públicos em três grandes grupos: agentes políticos; servidores estatais, abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado; e particulares em colaboração com a Administração.

Nesse sentido, ainda segundo Bandeira de Mello (2008, p. 246), agentes políticos “são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos cargos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder”, sendo “formadores da vontade superior do Estado”. Destarte, seriam agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e os respectivos auxiliares imediatos - Ministros e Secretários das diversas pastas -, os Senadores, Deputados e os Vereadores.

Di Pietro (2008, p. 486), acenando para a conceituação acima esposada, argumenta que a ideia de agente político é indissociável da ideia de governo e de função política, pelo que, no direito brasileiro, agentes políticos são aqueles que desempenham típicas atividades de governo e exercem mandato para os quais são eleitos (ou nomeados, no caso dos Ministros e Secretários). Em que pese seja esta a definição adotada no presente trabalho, há autores, a exemplo de Hely Lopes Meirelles (2016, p. 82) e Dirley da Cunha Júnior (2013, p. 932), que consideram agentes políticos também os membros da Magistratura e do Ministério Público.

Quanto aos servidores estatais, Bandeira de Mello (2008, p. 247) sinaliza que se subdividem em *servidores públicos*, os quais mantêm “com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência”, e *servidores das pessoas governamentais de Direito Privado*, que consistem nos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações de Direito Privado instituídas pelo Poder Público, vinculados necessariamente sob regime trabalhista.

Por último, tem-se os particulares em colaboração com a Administração, estes entendidos como aqueles indivíduos que, sem perderem a qualidade de particulares, desempenham função pública, mesmo que em caráter episódico, podendo fazê-lo sob títulos diversos. Em que pese Bandeira de Mello (2008, p. 250) formule alguns desdobramentos dessa classe, cumpre apenas exemplificar genericamente: seria o caso dos recrutados para serviço militar obrigatório, dos jurados, dos que exercem serviços notariais e de registro, dos leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos, dos diretores de faculdades particulares reconhecidas, entre outras hipóteses.

A respeito da sujeição passiva do agente público, Cavalieri (2015, p. 333) aduz que a responsabilidade do Estado não absorve tampouco exclui a responsabilidade do agente, sendo hipótese, portanto, de responsabilidade solidária, desde que o agente tenha agido com dolo ou culpa, cabendo ao prejudicado decidir contra quem demandará, podendo fazê-lo contra ambos.

Por fim, necessário observar que, conforme pontua Cavalieri (2015, p. 329), para a emergência da responsabilidade civil do Estado, não é suficiente que o ato ilícito tenha sido praticado pelo agente público, sendo necessário também que “a condição de agente estatal tenha contribuído para a prática do ilícito, ainda que simplesmente proporcionando a oportunidade ou ocasião para o comportamento ilícito”. Em suma, o Estado não pode ser responsabilizado por ato ilícito praticado por servidor que não se encontrava na qualidade de agente público.

Feitas necessárias reflexões acerca da responsabilidade civil extracontratual do Estado no direito brasileiro, bem como definidos quem são os agentes públicos, passa-se à análise da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, à luz da doutrina pátria e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO.

Jurisdição é a função estatal que tem como cerne a aplicação da vontade concreta da lei a uma situação conflituosa, substituindo a vontade das partes (CHIOVENDA apud CÂMARA, 2008, p. 66). O Poder Judiciário realiza a função jurisdicional através da aplicação da lei a uma controvérsia, no âmbito de um processo regular, ao fim do qual é formada a coisa julgada, que se sobrepõe à vontade das partes, dirimindo definitivamente a situação contenciosa (ALVIM, 2012, p. 149).

Segundo Cretella Júnior (1970, p. 100), “a responsabilidade do Estado por atos judiciais é espécie do gênero responsabilidade do Estado por atos decorrentes do serviço público”, tendo em vista que “o ato judicial é, antes de tudo, um ato público, ato de pessoa que exerce o *serviço público* judiciário” (grifo nosso).

O ato judicial, por sua vez, compreende os atos jurisdicionais (ou *judiciais típicos*) e os atos administrativos (ou *judiciais atípicos*), consistindo estes nos atos materiais da função administrativa (exercitada por qualquer um dos Poderes do Estado), e aqueles nas decisões, sentenças, acórdãos, ou seja, nos pronunciamentos específicos da função de julgar.

O presente artigo possui como escopo a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais (*judiciais típicos*), uma vez que, no que toca aos atos judiciais atípicos, é aplicada a norma geral insculpida no art. 37, §6º da Constituição Federal, sem maiores perquirições.

Nesse sentido, a Responsabilidade Civil do Estado por ato jurisdicional diz respeito à obrigação de indenizar que surge para o Estado em consequência de dano (material, imaterial ou perda de uma chance) causado por agentes públicos investidos de jurisdição, no exercício da atividade jurisdicional.

Além da norma geral de responsabilidade estatal prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal, o art. 5º, LXXV, determina que “o Estado indenizará *o condenado por erro judiciário*, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (grifo nosso). Nessa toada, conforme se verá, boa parte da controvérsia sobre a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais reside no que se entende por “erro judiciário”.

Por certo, como em qualquer outra atividade estatal, o Estado, ao exercitar a função jurisdicional, pode vir a causar prejuízos injustos ao jurisdicionado, vindo a malferir a sua honra, seu patrimônio, sua integridade física, não raro, de forma irremediável.

Com o fito de investigar se o direito brasileiro admite a responsabilização do Estado em hipóteses como as acima aventadas, passa-se ao exame da doutrina pátria atinente à responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, e, em seguida, ao exame da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

3.1 DOUTRINA

Segundo Cavalieri (2015, p. 358), “tem-se dito que a irreparabilidade dos danos causados pelos atos judiciais é o último reduto da irresponsabilidade civil do Estado”. Com efeito, se é possível falar em consenso quanto ao dever de indenizar do Estado decorrente de dano causado por serviço público, de um modo geral, o mesmo não se pode dizer quando o serviço público sob exame é a atividade jurisdicional. Na lição do multicitado professor, a complexidade do tema deu azo a fartas opiniões a esse tocante, desde a total ausência de responsabilidade até a responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo.

Consoante ensinamento de José Cretella Júnior (1970, p. 82), prevaleceu durante muito tempo, no direito brasileiro, a teoria da irresponsabilidade do Estado por atos judiciais. Cretella observa que, no início do século XX, Amaro Cavalcanti sustentava a irresponsabilidade do Estado por atos dos juízes e tribunais sob os argumentos da soberania do Poder Judiciário e da presunção de legalidade das decisões judiciais. Para Pedro Lessa (1915 apud CRETELLA, 1970, p. 86), a irresponsabilidade do Estado por atos judiciais seria corolário da imutabilidade da coisa julgada. Expoentes como Pontes de Miranda e Rui Barbosa também pendiam, segundo Cretella, para a tese da irresponsabilidade (CRETELLA JÚNIOR, 1970, p. 83).

Importante consignar que, à época dos indigitados doutrinadores, já se admitia a responsabilização do Estado em favor de indivíduos condenados por sentenças criminais, e posteriormente declarados inocentes em sede de revisão criminal, conforme art. 86 do Código Penal de 1890. Tratava-se, entretanto, de hipótese isolada, não servindo para derribar a convicção dos adeptos da tese da irresponsabilidade.

Com efeito, até a promulgação da Constituição de 1988, a tese da irresponsabilidade consistia não mais em negar completamente a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, mas em admiti-la apenas na hipótese do art. 630 do Código de Processo Penal.

Como bem observa Rui Stoco, era essa a orientação assumida por Hely Lopes Meirelles, em edição anterior de sua obra:

O ato judicial típico, que é a sentença, não enseja responsabilidade civil da Fazenda Pública, salvo na hipótese única do art. 630 do CPP. Nos demais casos, as decisões judiciais, como atos de soberania interna do Estado, não propiciam qualquer ressarcimento por eventuais danos que acarretem às partes ou a terceiros. Esta doutrina é tradicional no direito pátrio (...) e está remansada na jurisprudência dos tribunais (...), em atenção à coisa julgada e à liberdade decisória dos magistrados, que não poderiam ficar à mercê de responsabilizações patrimoniais pela falibilidade humana dos julgamentos (MEIRELLES apud STOCO, 2013, p. 144).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a previsão do já transcrito art. 5º, LXXV, tornou-se ainda mais complicado sustentar a irresponsabilidade do Estado, o que se passou a fazer mediante interpretação bastante limitativa do referido dispositivo, inclusive, em alguns casos, com o argumento de só haver erro judiciário na seara criminal. A dimensão assaz restritiva conferida ao conceito de “erro judiciário” viabiliza a sobrevivência da irresponsabilidade do Estado, como se infere de alguns julgados.

Atualmente, de um modo geral, a legitimidade passiva da Fazenda Pública para responder por prejuízo causado em função do exercício da atividade jurisdicional é reconhecida pela maior parte da doutrina pátria, ainda que em hipóteses bastante limitadas (DINIZ, 2011, p. 680). Assim, dentre os autores que defendem a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, há aqueles que a admitem de forma mais ampla, como Cretella Júnior, e os que entendem ser cabível em hipóteses específicas, como Cavalieri Filho, Rui Stoco e Caio Mário da Silva Pereira.

Entusiasta da responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, Maria Helena Diniz (2011, p. 682) refuta os argumentos da irresponsabilidade, arrazoando que, em relação à soberania, esta é atributo da Nação, e não dos seus poderes, em si mesmos. Para Diniz, ainda que se admitisse soberano o Poder Judiciário, não seria o caso de eximir o Estado do dever de

reparar danos decorrentes de ato jurisdicional, por inexistir autonomia entre soberania e responsabilidade, uma vez que a soberania não é sinônimo de infalibilidade ou irresponsabilidade. Quanto à imutabilidade da coisa julgada, Diniz assevera ser insuficiente para justificar a irresponsabilidade do Estado, na medida em que a autoridade da *res judicata* não constitui valor absoluto, pois entre esta e a ideia de justiça, deverá sempre prevalecer esta última.

Nessa direção é o entendimento de Cretella Júnior (1970, p. 88), que, na mesma obra, assevera que, uma vez demonstrado o nexo causal entre o dano e o ato jurisdicional, deve responder o Estado pelos danos causados, pelo que o fundamento dessa responsabilidade recairá ora sobre a culpa administrativa, envolvendo também, nesta hipótese, a responsabilidade pessoal do juiz, ora sobre o acidente administrativo, por falha técnica do aparato judiciário, ora sobre o risco integral, com supedâneo na solidariedade dos ônus e encargos públicos (CRETELLA JÚNIOR, 1970, p. 102).

Para a corrente doutrinária que defende a responsabilidade ampla do Estado por atos jurisdicionais, aplica-se a esta hipótese a norma geral do art. 37, §6º da Constituição Federal, sob o argumento de que o serviço judiciário é espécie do gênero serviço público, atuando o magistrado na qualidade de prestador desse serviço. No mais, argumenta-se que o dispositivo Constitucional, ao tratar da responsabilidade estatal, não ressalvou a atividade judiciária.

Rui Stoco, por outro lado, admitindo a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, sustenta que não podem ser aplicados a esta os mesmos critérios e pressupostos da responsabilidade em função de atos dos agentes públicos em geral, afastando, portanto, do âmbito de incidência do art. 37, §6º, a responsabilidade por atos judicantes (STOCO, 2013, p. 147). Para o autor, o constituinte deferiu à hipótese em comento tratamento diverso daquele inculcado na norma geral do art. 37, §6º, ao instituir a previsão expressa do art. 5º, LXXV da Carta de 1988, em aceno às peculiaridades da função jurisdicional.

Em suma, para Stoco, são indenizáveis apenas o erro judiciário e a prisão além do tempo fixado na sentença⁴, considerando que, para o doutrinador, o erro judiciário abrange as condenações injustas tanto na área cível quanto na área criminal. Entretanto, reputa como necessária para o reconhecimento do dever de indenizar do Estado a desconstituição do julgado injusto, pela revisão criminal ou pela ação rescisória, sempre que, evidentemente, houver uma sentença. Além disso, entende que “apenas o erro substancial e inescusável, plasmado no dolo,

⁴ Equivale à prisão por tempo superior ao fixado na sentença a prisão processual injustificada, quer a ausência de justificação se observe desde o princípio ou não, como na hipótese da prisão que, sem embargo de sua legalidade originária, protraí-se injustificadamente no tempo (STOCO, 2013, p. 153).

fraude ou na culpa *stricto sensu*, poderá empenhar a responsabilidade do Estado por erro judiciário” (STOCO, 2013, p. 134).

Cavaliere também entende ser possível a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais apenas na hipótese do art. 5º, LXXV da Constituição Federal. Para este autor, o erro judiciário deve ser entendido como “o ato jurisdicional equivocando e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil”. Quanto à configuração do erro, propõe o autor não ser suficiente a mera injustiça da decisão, nem eventual divergência na interpretação da lei ou na apreciação das provas, sendo necessária “uma decisão contrária à lei ou à realidade fática, baseada em fatos falsos, irreais, inexistentes”, “uma falsa percepção ou interpretação dos fatos, como, por exemplo, condenação de pessoa errada, aplicação de dispositivo legal impertinente, ou o indevido exercício da jurisdição, motivada por dolo, fraude ou má-fé” (CAVALIERI, 2015, p. 363).

Por fim, frise-se que a responsabilidade pessoal do magistrado tem assento no art. 143 do Código de Processo Civil, que manteve, essencialmente, nesse ponto, a disciplina do Código anterior, bem como no art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Nos termos dos dispositivos mencionados, o juiz só pode ser responsabilizado pessoalmente se proceder com dolo ou fraude, ou, na ausência de justo motivo, recusar, omitir ou retardar medidas que deveria ordenar de ofício ou a requerimento da parte (CAVALIERI, 2015, p. 367). Segundo Cavaliere (2015, p. 363) e Stoco (2013, p. 149), é o Estado quem detém a legitimidade passiva para responder por danos decorrentes da atividade judicante, podendo acionar regressivamente o magistrado em caso de dolo ou fraude.

Em suma, é possível concluir que a doutrina nacional, inclinada para a admissão da responsabilidade do Estado por ato jurisdicional, divide-se entre aqueles que sustentam a ampla responsabilização, fundamentada no art. 37, §6º da Constituição Federal, caso em que o Estado responderia objetivamente, e aqueles que a admitem apenas em hipóteses limitadas, mormente lastreada no art. 5º, LXXV da Carta Constitucional.

Esmiuçado o tratamento da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais na doutrina nacional, passa-se à análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia atinente ao tema.

3.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O estudo de caso empreendido no presente trabalho consistiu na coleta, análise, interpretação e sistematização das informações colhidas em acórdãos do Tribunal de Justiça da Bahia, versando sobre responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, exarados a partir de 2010 e disponíveis na plataforma SAJ⁵, com o objetivo de aferir o entendimento deste Tribunal a respeito deste assunto.

A escolha do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia como *locus* deste estudo se deu em razão da curiosidade, tanto acadêmica como profissional, de investigar como vem sendo decidida a questão da responsabilidade do Estado por atos judicantes nos tribunais inferiores, especificamente neste em cuja jurisdição nos encontramos, tendo em vista que a doutrina disponível sobre o tema costuma veicular apenas e normalmente julgados provenientes do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, e, quando muito, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por sua vez, o recorte temporal estabelecido tem como fundamento a opção por analisar os entendimentos mais recentes sobre o tema, considerando que a mudança é ínsita ao direito, enquanto fenômeno sócio histórico cultural.

Foram analisados 14 acórdãos proferidos no bojo de ações indenizatórias, propostas em desfavor do Estado da Bahia, em função de prejuízos de ordem moral e material decorrentes de atos jurisdicionais.

No que toca à natureza da ação na qual foi proferido o ato jurisdicional causador do dano, dos 14 acórdãos examinados, 12 versam sobre indenização por prisão posteriormente revogada por absolvição, em sede de revisão criminal ou não, do postulante. Os outros 2 acórdãos versam sobre indenização por ato jurisdicional proferido em processo de natureza cível.

Dos 12 acórdãos que se debruçaram sobre pedido de indenização em função de prisão com posterior absolvição do postulante, em apenas 3 foi reconhecida a responsabilidade, e consequente dever de indenizar, do Estado. Em ambos os julgados que se debruçaram sobre pedido de indenização por ato judicante havido em processo cível, restou afastada a responsabilidade civil do Estado.

Como se pode observar na tabela elaborada, colacionada adiante, em todos os 9 acórdãos em que restou afastada a responsabilidade do Estado, aplicou-se a disciplina da

⁵ e-SAJ, Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <http://esaj.tjba.jus.br/esaj/portal.do?servico=190100>

responsabilidade subjetiva, razão pela qual o elemento subjetivo (*culpa lato sensu*) foi objeto de análise nos referidos julgados. Na totalidade desses julgados, decidiu-se no sentido da ausência de configuração do elemento subjetivo, qual seja, dolo, fraude e culpa grave, de forma a descaracterizar, no entendimento daqueles julgadores, o erro judiciário.

Por outro lado, nos 3 acórdãos que reconheceram a responsabilidade do Estado, foi aplicada a disciplina da responsabilidade objetiva, com fundamento no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Acórdão	Processo originário	Ano do acórdão	Responsabilidade do Estado	Natureza da responsabilidade	Fundamento do acórdão
0000362-45.1997.8.05.0001	Criminal	2012	Não	Subjetiva	Não caracterizado erro judiciário. Ausência de dolo, culpa grave ou fraude. Estrito cumprimento do dever legal.
0154712-18.2009.8.05.0001	Cível	2013	Não	Subjetiva	Não caracterizado erro judiciário. Ausência de dolo, culpa grave ou fraude.
0101816-32.2008.8.05.0001	Cível	2012	Não	Subjetiva	Não caracterizado erro judiciário. Ausência de dolo, culpa grave ou fraude.
0342062-12.2013.8.05.0001	Criminal	2015	Não	Subjetiva	Não caracterizado erro judiciário. Ausência de dolo, culpa grave ou fraude. Estrito cumprimento do dever legal.
0003360-31.2006.8.05.0126	Criminal	2015	Não	Subjetiva	Não caracterizado erro judiciário. Ausência de dolo, culpa grave ou fraude. Estrito cumprimento do dever legal.
0000080-03.2014.8.05.0181	Criminal	2016	Não	Subjetiva	Não caracterizado erro judiciário. Ausência de dolo, culpa grave ou fraude. Estrito cumprimento do dever legal.
0004421-11.2006.8.05.0001	Criminal	2012	Não	Subjetiva	Não caracterizado erro judiciário. Ausência de dolo, culpa grave ou fraude. Exercício regular do direito.
0005573-36.2002.8.05.0001	Criminal	2017	Não	Subjetiva	Não caracterizado erro judiciário. Ausência de dolo, culpa grave ou fraude. Estrito cumprimento do dever legal. Culpa da vítima.
0000920-84.1998.8.05.0080	Criminal	2016	Não	Subjetiva	Não caracterizado erro judiciário. Ausência de dolo, culpa grave ou fraude. Estrito cumprimento do dever legal.
0002805-64.1998.8.05.0103	Criminal	2013	Não	Subjetiva	Não caracterizado erro judiciário. Ausência de dolo, culpa grave ou fraude. Estrito cumprimento do dever legal.
0006996-26.2006.8.05.0022	Criminal	2013	Não	Subjetiva	Não caracterizado erro judiciário. Ausência de dolo, culpa grave ou fraude. Estrito cumprimento do dever legal.
0003875-96.2007.8.05.0137	Criminal	2012	Sim	Objetiva	Aplicação da regra do art. 37, §6º da CF/88. Prisão ilegal.
0354296-27.2013.8.05.0001	Criminal	2016	Sim	Objetiva	Aplicação do art. 5º, LXXV cumulado com a regra geral do art. 37, §6º da CF/88. Assunção do risco na administração do <i>jus puniendi</i> .
0079001-36.2011.8.05.0001	Criminal	2014	Sim	Objetiva	Aplicação da regra do art. 37, §6º da CF/88. Prisão ilegal. Excesso de prazo injustificado.

Conclui-se da análise dos julgados selecionados que predomina, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o entendimento de que a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais escapa à disciplina do art. 37, §6º da Constituição Federal, aplicando-se à matéria a responsabilidade subjetiva, e apenas nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da

Constituição. Em suma, entende-se, de um modo geral, que o provimento judicial capaz de configurar erro judiciário é tão somente aquele eivado de dolo, fraude ou culpa grosseira.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente estudo se debruçou sobre a responsabilidade civil do Estado decorrente de danos causados por atos jurisdicionais, à luz da doutrina pátria e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de investigar se é admissível, e em que medida, a responsabilização do Estado em função da atividade jurisdicional no direito brasileiro.

No panorama mundial - ou pelo menos ocidental -, identificou-se que a responsabilidade civil extracontratual do Estado percorreu, ao longo dos séculos, um determinado caminho desde a negação da responsabilidade até o reconhecimento da responsabilidade de forma ampla.

Atualmente, no direito brasileiro, a responsabilidade civil extracontratual do Estado tem natureza objetiva e se encontra disciplinada no art. 37, §6º da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Civil de 2002. Assim, de um modo geral, pode-se afirmar que, para o reconhecimento do dever de indenizar do Estado, não é necessária a prova da culpa do agente público.

Entretanto, verificou-se que, quando o serviço estatal em exame é o serviço judiciário, não há consenso no que toca à responsabilidade do Estado. Assim, constatou-se que, por muito tempo, predominou no direito brasileiro a tese da irresponsabilidade, ressalvada a hipótese do art. 86 do Código Penal de 1890, que previa indenização aos indivíduos condenados por sentenças criminais, e posteriormente declarados inocentes em sede de revisão criminal. Nessa toada, até a promulgação da Constituição de 1988, prevalecia o entendimento que restringia a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais àquela hipótese.

Na Carta de 1988, além da norma geral de responsabilidade estatal prevista no art. 37, §6º, o art. 5º, LXXV, determina que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Hoje, portanto, tornada insustentável a teoria da irresponsabilidade, a legitimidade passiva da Fazenda Pública para responder por prejuízo causado em função do exercício da atividade jurisdicional é reconhecida pela maior parte da doutrina pátria, ainda que em hipóteses bastante limitadas.

Em suma, a revisão de literatura revelou a pluralidade de entendimentos no tocante à matéria, permitindo, entretanto, entrever que a doutrina nacional, inclinada para a admissão da responsabilidade do Estado por ato jurisdicional, divide-se entre aqueles que sustentam a ampla responsabilização, fundamentada no art. 37, §6º da Constituição Federal, caso em que o Estado responderia objetivamente, e aqueles que a admitem apenas em hipóteses limitadas, mormente lastreada no art. 5º, LXXV da Carta Constitucional, ou seja, tão somente em caso de erro judiciário ou prisão além do tempo fixado na sentença.

O estudo de caso, por sua vez, consistiu na análise de 14 acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferidos a partir de 2010. Da totalidade dos julgados analisados, em apenas 3 foi reconhecido o dever de indenizar do Estado. Nestes, fora aplicada a disciplina da responsabilidade objetiva, com fundamento no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Nos 9 acórdãos em que restou afastada a responsabilidade do Estado, aplicou-se a disciplina da responsabilidade subjetiva. Na totalidade desses julgados, decidiu-se no sentido da ausência de configuração do elemento subjetivo, qual seja, dolo, fraude e culpa grave, de forma a descaracterizar, no entendimento daqueles julgadores, o erro judiciário.

O resultado da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reflete a dualidade de posicionamentos verificada na pesquisa doutrinária, com predominância do entendimento que tende a restringir as hipóteses de responsabilização do Estado por atos jurisdicionais às hipóteses do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, entendendo o erro judiciário enquanto pronunciamento judicial eivado de dolo, fraude ou culpa grave, aplicando, portanto, os postulados da responsabilidade subjetiva.

Nesse sentido, é possível afirmar que o direito brasileiro admite a responsabilidade do Estado por ato jurisdicional, predominantemente na modalidade subjetiva e nas hipóteses do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS.

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith. A “revisão da bibliografia” em teses e dissertações: meus tipos inesquecíveis. Cad. Pesqui. São Paulo, n. 81, p. 53-60, 1992.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

- BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm> . Acesso em: 20 fev. 2018.
- _____. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 fev. 2018.
- _____. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- _____. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil de 1890**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- _____. **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- _____. **Lei. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.
- CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 99, p. 13-33, 1970.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 3.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PANPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 3.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 6. Ed. São Paulo: Forense. V. 7.

STOCO, Rui Stoco. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.

_____. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 2.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. E. ed. São Paulo: Método, 2014, v. 2.

VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito Civil**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 4.